



Processo nº: 511325/2012-1 SET.
Interessado: **GE Boa Vista S.A.**
Inscrição nº: 20.240.188-0
CNPJ nº: 12.723.413/0001-83
Endereço: Fazenda Boa Vista 1C, s/n, Zona Rural, São Bento do Norte-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 15/2013 – COJUP

Diferimento do ICMS. Aquisições de máquinas e equipamentos para o ativo fixo a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente. Geração de energia elétrica. Estabelecimento Industrial. Observância da TIPI e da imprescindibilidade do produto adquirido com a atividade fim do estabelecimento.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que atua no ramo de atividade de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, tendo como foco específico projetos de geração de energia elétrica decorrentes de fontes eólicas.

Explica que adquire o produto tubo sanfonado, classificado na posição 3917.3900 da NCM/SH, mais comumente chamado de eletroduto. Assevera que este material é usado na construção dos parques produtores de energia elétrica decorrente de fonte eólica, para proteger os cabos transmissores, e sua utilização é feita por construção de dutos subterrâneos, que permanecem enterrados *ad perpetum*, somente sendo substituído em caso de defeito ou erosão.

Esclarece também que adquire cabo de alumínio, classificado na posição NCM/SH 7614.9010, que é exatamente o cabo condutor de eletricidade gerada pela força eólica, levando a energia bruta produzida até a subestação.

Relata que solicitou parecer ao Senhor Mário Sérgio de Medeiros Damascena, Engenheiro Eletricista, CREA 210505363-7, com o intuito de demonstrar a finalidade dos referidos materiais na atividade fim da consulente.



Em consequência a conclusão do referido Parecer Técnico, requer que se esclareça se os materiais, abaixo relacionados, estão enquadrados na definição de equipamentos de que tratam os artigos 60 e 61 do RICMS:

7614.90.10 - Cabo Condutor aplicado em linhas aéreas de 138kV, 69kV e 34,5kV que interligam as subestações e os Parques Eólicos.

8544.70.10 - Cabo de Comunicação aplicado em linhas aéreas de 69kV e aéreas/subterrâneas de 34,5kV que interligam as subestações e os Parques Eólicos.

8544.70.30 - Cabo que compõe o Sistema de Aterramento aplicado em linhas aéreas de 138kV que interligam as subestações e as Instalações de Conexão de Geração (ICGs).

8544.60.00 - Cabo Condutor aplicado em linhas subterrâneas de 34,5kV que interligam os Parques Eólicos e a Subestação.

Entende que tanto o eletroduto como o cabo de alumínio integram o ativo immobilizado, e que, na aquisição de tais produtos, o estabelecimento faz jus ao diferimento do ICMS, vez que não há sentido em montar a torre e o aerogerador, sem que haja o meio de transportar a energia gerada até a subestação.

Ante o que expôs, indaga:

1. A empresa faz jus aos benefícios do ICMS, como o diferimento do ICMS previsto no art. 60 e 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto n 13.640/97?

2. Esse nosso entendimento é o correto?

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO



Versa a presente consulta sobre diferimento do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial gerador de energia elétrica decorrente de fontes eólicas.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seus artigos 60 e 61, estabelece que o recolhimento do ICMS de operações de importações ou aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos, destinadas ao ativo fixo e efetuadas por estabelecimento industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo.

Condiciona a concessão do diferimento do ICMS as aquisições de máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, conforme prescrevem os dispositivos infracitados, *in verbis*:

*"Art. 60. Nas operações de importação do exterior de **máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial**, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:*

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

§1º (Revogado).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário,



aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

Art. 62. Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 60, deverá o contribuinte dirigir-se à SUSCOMEX, portando o documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" (Anexo 97), para liberação das mercadorias.

Grifos acrescentados

Para fazer jus a fruição do diferimento do imposto o contribuinte deve estar adimplente com suas obrigações tributárias, não inscrito na dívida ativa deste Estado, exercer uma das atividades relacionadas na norma regulamentar e ser credenciado na forma prevista no art. 130-A, § 3º do Regulamento do ICMS, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo mencionados, *in verbis*:

"Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou



editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;

(...)

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos:

(...)

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Tributação poderá dispor sobre credenciamento dos contribuintes inscritos no CCE, possibilitando o recolhimento do ICMS antecipado no prazo previsto no inciso V do caput deste artigo.”

O recolhimento do ICMS diferido deve ser efetuado, quando ocorrer a transferência interestadual dos bens ou sua desincorporação do ativo fixo, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência, devendo ser identificado o pagamento através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, conforme o caso, de acordo com o que prescrevem os §§ 1º, 2º e 7º do art. 63 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 63. (...)

(...)

§ 1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento.

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao



patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

(...)

§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização.”

A atividade de geração de energia elétrica está incluída dentre os tipos de indústria como indústria de base, forma genérica de enquadrar as indústrias de bens de produção, aquelas que fornecem os bens intermediários que são adquiridos em grande quantidade pelas indústrias manufatureiras.

As principais indústrias de base são a extrativa, a mineradora, a química, a de exploração de recursos energéticos e a metalúrgica ou pesada.

Nesse diapasão, a atividade desenvolvida pela consulente a enquadra como estabelecimento industrial, embora seu CNAE identifique sua atividade apenas como geração de energia elétrica.

Em assim sendo, o diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, aplica-se a atividade de geração de energia elétrica, por ser enquadrada como indústria de base.

Ressalte-se que as máquinas e equipamentos cujas partes e peças que os integram, quando transportadas separadamente ou no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, também gozam do diferimento do ICMS de que tratam os arts. 60 e 61 do Regulamento do ICMS.

O Regulamento do ICMS (RICMS), ao recepcionar no artigo 27, inciso XI, as normas exaradas no Convênio ICMS 101/97, concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento de energia elétrica, decorrente de fontes eólicas, ressalvando que o benefício somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.



O referido dispositivo regulamentar prevê, ainda, a isenção de peças e partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, além de outras quando destinadas a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

Determina, ainda, a manutenção dos créditos do imposto nas referidas operações, conforme dispõem os dispositivos inframencionados do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 27. São isentas do ICMS:

(...)

XI- até 31 de dezembro de 2015, as operações com os produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH), observado o disposto nos §§ 14 e 16 deste artigo; (Convs. ICMS 101/97 e 75/11)

a) aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

(...)

h) aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

(...)

k) torre para suporte de gerador de energia eólica – 7308.20.00 e 9406.00.99 (Convs. 101/97 e 19/10);

(...)

l) pá de motor ou turbina eólica – 8503.00.90, a partir de 1º/06/2011(Convs. ICMS 101/97 e 25/11);

m) partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH – 8503.00.90, a partir de 1º/06/2011 (Convs. ICMS 101/97 e 25/11);

n) chapas de aço – 7308.90.10, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44, deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11);

o) cabos de controle – 8544.49.00, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44 deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11);



p) cabos de potência – 8544.49.00, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44 deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11);

q) anéis de modelagem – 8479.89.99, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44 deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11);

(...)

§ 14. O benefício previsto no inciso XI deste artigo somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, observado o § 16 deste artigo.

(...)

§ 16. Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 115, deste Regulamento, nas operações abrangidas pela isenção prevista nos incisos XI e XXXIV deste artigo.

(...)

§ 44. O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos produtos relacionados nas alíneas 'n' a 'q', do inciso XI do caput deste artigo, quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica (Convs. ICMS 101/97 e 25/11).

Art. 116. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo:

(...)

XVI- às entradas de equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica de que trata o inciso XI do art. 27, nas condições nele estabelecidas.”(Grifos acrescentados).

A Coordenadoria de Fiscalização desta Secretaria de Estado da Tributação, ao ser instada a se pronunciar sobre a consulta formulada, informa que “o produto definido na posição NCM de nº 7614.90.10 é um cabo condutor de alumínio que interliga as subestações e os parques eólicos.” Salieta que “o produto definido na posição NCM de nº 8544.60.00 é similar ao definido na posição 7614.90.10, pois é um cabo condutor que interliga os parques eólicos e as subestações.” Em assim sendo, entende que o referido produto faz jus ao diferimento do ICMS de que tratam os



artigos 60 e 61 do RICMS.

Quanto ao produto eletroduto, classificado na NCM/SH na posição 3917.39.00, conclui que o mesmo é destinado a edificação de bem imóvel e como tal está excluído do conceito de bem do ativo, conforme disposto no artigo 105, § 7º do Regulamento do ICMS.

Informa, ainda, produtos classificados nas posições 8544.70.10, 8544.70.30 e 8544.60.00, fazem jus ao diferimento do ICMS de que tratam os artigos 60 e 61 do RICMS, pois estão relacionados na Seção XVI, capítulos 85 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Ressalte-se que ao observar a Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI constata-se que **são considerados como máquinas e equipamentos os produtos relacionados** na Seção XVI, **capítulos 84 e 85** e Seção XVIII, **capítulo 90**.

Verifica-se que o produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH) sob o código 7614.90.10, cabo de alumínio, tem como finalidade interligar os parques eólicos as subestações, sendo considerado um bem do ativo fixo imprescindível para a finalidade a que se destina a atividade de geração de energia elétrica.

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 105, § 6º, considera como bens do ativo permanente as máquinas, os equipamentos, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, cuja vida útil ultrapasse a 12 (doze) meses de uso.

Por outro lado, no § 7º do mesmo artigo excetua do conceito de ativo permanente quaisquer bens ou mercadorias destinados à edificação de bem imóvel, independentemente da vida útil.

Em assim sendo, o produto eletroduto, classificado na NCM/SH na posição 3917.39.00, está excluído do conceito de bem do ativo, conforme disposto no artigo 105, § 7º do Regulamento do ICMS.



Além do mais, o RICMS no artigo 113, § 5º, considera como alheios a atividade do estabelecimento, os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente, na ordem em que foram formulados os quesitos:

1. A Consulente faz jus ao diferimento do ICMS de tratam os arts. 60 e 61 do RICMS, quando das aquisições de bens do ativo imobilizado, a serem utilizados, **exclusivamente**, em seu processo produtivo.

Ressalte-se que para usufruir do diferimento do ICMS, quando das referidas aquisições, a Consulente deve atender as condições de que trata o art. 63, incisos I a III e V, do RICMS.

2. Estão amparadas pelo diferimento do ICMS de que tratam os arts. 60 e 61 do RICMS as aquisições dos produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH) sob o código 7614.90.10, 8544.70.10, 8544.70.30 e 8544.60.00, que têm como finalidade interligar os parques eólicos e as subestações ou as subestações e as instalações de conexão de geração, vez que são considerados máquinas e equipamentos imprescindíveis para a realização da atividade fim da Consulente.

Saliente-se que fazem jus ao diferimento do ICMS de que tratam os art. 60 e 61 do RICMS, as aquisições de máquinas e equipamentos relacionados nos capítulos 84, 85 e 90 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI, a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento





adquirente.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 4ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 18 de abril de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655